



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002888/2007-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.558 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA JOSÉ BISCARO JAPIASSU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Inexistindo razões para desmerecer os recibos apresentados pelo contribuinte e, mais ainda, trazendo esta declaração de profissionais e comprovação de saques em conta corrente bancária, é de se restabelecer a dedução.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 17/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Julianna

Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Início o presente pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“A contribuinte retro identificada impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.05/08, lavrada pela Fiscalização em 09/07/2007, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2004, cópia apensada as fls.82/88, que apurou "dedução indevida de despesas médicas", no montante de R\$ 21.650,00, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 4.147,15, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 3.110,36, e juros de mora calculados até julho de 2007, no valor de R\$ 2.023,80.

Conforme expresso no item "descrição dos fatos e enquadramento legal" da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida a título de despesas médicas, no montante de R\$ 21.650,00. Glosa decorrente de falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução. Falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem o efetivo pagamento dos valores constantes dos recibos apresentados, em favor de Yamil Rojas Liranza (R\$ 4.000,00), de Alessandra A. C. C. Mendes (R\$ 4.000,00), de Wanda Aparecida Silva (R\$ 7.300,00) e de Rosângela Fátima Silva (R\$ 6.350,00).

Em sua peça impugnatória de fls.01/04, com juntada de documentos de fls.09/44, a impugnante contesta o lançamento efetuado, quando, em apertada síntese, argumenta que:

- 1) Os recibos apresentados ao Fisco "refletem total idoneidade e veracidade dos pagamentos feitos aos profissionais relacionados. Em se tratando de saúde e tendo recursos para tais, não vejo motivos para privar-me de assistências médica e odontológicas dignas, onde os meus recursos são suficientes para suportar tais gastos";
- 2) A legislação do Imposto de Renda Pessoa Física permite ao contribuinte fazer várias deduções e abatimentos da base de cálculo do imposto desde que informadas na Declaração de Ajuste Anual, tais como as despesas realizadas com instrução, saúde e doações;
- 3) O RIR/1999 em momento algum coloca restrições aos tipos de documentos a serem apresentados, "desde que os comprovantes tenham o nome do profissional, seu CPF, sua regulamentação na classe de seus conselhos regionais e o valor pago"; 4) No caso presente, "tendo os documentos valor jurídico, por preencherem todos os pressupostos legais e por estarem em ordem e idôneos, cabe a quem acusa o ônus da prova".

Para corroborar seus argumentos, a contribuinte cita, em sua defesa, textos da lavra dos juristas Aliomar Baleeiro e Paulo de Barros Carvalho, bem como transcreve trecho sobre o assunto em pauta, retirado do livro "Imposto de Renda Pessoa Física – Perguntas e Respostas", editado anualmente pela Receita Federal.”

A decisão recorrida, contudo, concluiu pela improcedência da impugnação, sob o entendimento de que *“havendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas devido falta de comprovação dos gastos financeiros correspondentes por parte do contribuinte, seu restabelecimento está condicionado à confirmação do efetivo desembolso”*.

As fls. 109 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada reprisa razões da impugnação e requer o provimento.

Anexa, ainda, extrato bancário do período de janeiro/2003 a Dezembro/2003 - Banco Itaú S/A. e planilha de conciliação recibos e extratos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidades. Dele conheço.

Nos incontáveis processos que versam sobre glosa de despesas médicas, é freqüente a alegação do Fisco, ou das Turmas Julgadoras de primeira instância, de que a exigência de provas indiscriminadas, inclusive (e principalmente) do pagamento das despesas tem por base o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, especificamente seu artigo 73, que estabelece:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844/1943. art.11 e § 3º)"

Nunca me convenci de que esse dispositivo seja um “cheque em branco” ao Fisco para que este exija mais do que aquilo que exige o próprio dispositivo legal de regência da respectiva dedução, mormente porque me parece, o vetusto texto, superado pela superveniência das normas que regem atualmente as deduções da pessoa física.

Não é demais lembrar que o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz é o art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95, assim dispõe:

"Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, §22):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com

hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...” [grifei]

É por conta do dispositivo grifado que, em vários julgados, entendi que a prova do pagamento não é requisito de exigência automática se presentes os comprovantes que o inciso III transcrito exige. A prova do pagamento, a meu ver, constitui fator adicional para o convencimento do exator, ou do julgador, quando presentes dúvidas sobre a veracidade do documentos; sobre a efetiva prestação dos serviços, em sentido amplo.

Várias vezes conduzi meu voto no sentido de entender, sim, que cabe ao julgador formar juízo de convencimento sobre a veracidade das deduções requeridas. No processo administrativo fiscal, onde deve prevalecer a busca da verdade material, a existência de múltiplas indicações que conduzam à conclusão de que determinada dedução é legítima é algo que traz conforto a quem tem a árdua incumbência de decidir.

No caso em pauta, há declaração de dois dos quatro profissionais (fls. 17 e 18), respectivamente, Drs. Wanda e Rosângela, confirmando a emissão dos recibos e a prestação dos serviços, o que, por si só, a meu ver, valida a dedução.

Quanto aos outros dois glosados (Drs. Yamil e Alessandra), cada um no valor total de R\$ 4.000,00, além de não haver nenhuma pecha de invalidade formal ou material sobre eles (exceto a alegada falta de prova do pagamento), bem ou mal, restam respaldados pelos vários saques em conta corrente bancária comprovados pela interessada (fls. 132) – inobstante, a meu ver, esta seja uma questão meramente de formação de convencimento, nunca de prova cabal.

O fato é que assim se posicionou o Relator do acórdão recorrido:

Contudo, existindo dúvidas por parte do Fisco quanto à veracidade dos gastos declarados, pode a autoridade fiscal, *visando formar sua convicção sobre o assunto em pauta*, exigir do contribuinte outros meios complementares de provas, tais como *cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos*, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, *extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados em relação aos pagamentos em questão*, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.”

Por tudo, dou provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10660.002888/2007-80
Acórdão n.º **2802-001.558**

S2-TE02
Fl. 138

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10660.002888/2007-80

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.558.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional